



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **15 de agosto de 2025**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu, (*Gustavo Dall'Olio*), *Juiz de Direito*.

DESPACHO

Processo nº: **0037671-44.2005.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Maria Helena Santos de Souza e outro**
 Executado: **2 A Comercio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda Me e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Dall'Olio**

Demanda antiga.

Teve início ainda no ano de 2005.

Dívida de +/- 3 milhões de /reais.

Versa o pagamento de indenização pela morte de Guiomar Gonçalves de Souza, ex-cônjuge e pai dos exequentes.

São executados **2A Comércio, Manutenção e Locação de Máquinas e Equip Industriais Ltda Epp, Adriana Carlos de Almeida Alleman, Anderson Leriano Alleman, Guilherme de Almeida Alleman e Paulo Rafael Alleman.**

Exaustivas e repetidas foram as medidas de constrição de bens, ao longo de todos estes anos, persistindo a inadimplência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Com efeito, fortes os indícios de ocultação de bens, conforme imagens de jet ski, quadriclo, viagens, automóveis, etc. (fls. 2623/2632 e 3939).

Os devedores, outrossim, não declaram bens à Receita Federal (fls. 2654/2658).

Possuíam diversos veículos registrados no DETRAN (fls. 2659/2665), mas o paradeiro deles é ignorado, sendo encontrado, tão-somente, com muito custo, um ou outro (indenização de seguro do Volvo XC40 - fls. 3327/3336; adjudicação do Ford Focus - fls. 3491/3492; adjudicação do caminhão placas GAL-9002 -fls. 3566).

Imóveis os executados não registram no CRI, só contratos de "gaveta" (fls. 2678 e 2680/2697, 3790/3791, 3836¹, 4543/4555).

Fizemos pesquisa CENSEC (fls. 2728/2739), nada sendo encontrado.

Sobre o faturamento da empresa executada, vez ou outra são depositados valores mensais, porém insignificantes (R\$ 481,08, por exemplo - fls. 3191), a critério dos devedores (fls. 2760, 2763, 3050/3052 e 3264/3265, 3806).

Penhora de salário ruiu diante da notícia de rompimento de contrato de trabalho (fls. 3754).

¹ "Referente ao imóvel (a) APARTAMENTO n. 12, localizado no 1º pavimento do Edifício Residencial Vila Monte Alegre, situado na Rua Oswaldo Cruz, n. 783, município, comarca de São Caetano do Sul/SP, e da (b) vaga simples de garagem autônoma (65A), localizada no 3º subsolo do Edifício Residencial Vila Monte Alegre, informa a ora peticionária que ANDERSON LERIANO ALLEMAN e ADRIANA CARLOS DE ALMEIDA ALLEMAN o adquiriram através de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas em Construção situadas no "Edifício Residencial Vila Monte Alegre" através do sistema de preço fechado e outras avenças firmado em 25 de abril de 2011, conforme documento anexo" - fls. 3836.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Ofício a SUSCEP e CNseg (fls. 3131/3132); nada também.

Inscrição no CNIB (fls. 3171) e SNIPER (fls. 3212/3218),

Bloqueio de dinheiro, fruto de SISBAJUD, raramente dá algum resultado (fls. 4279/4284, constrição positiva, sendo mantida decisão liberando os valores aos exequentes pelo E. TJSP).

Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 3817), afastada pelo E., TJSP (fls. 4230/4235). Nova aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos:

"Fls. 4429/4430: Deferida a penhora das empilhadeiras (fls. 4297/4299 e 4313/4314), os executados foram intimados a informar "a quem foi entregue uma das empilhadeiras (fls.4287), onde estão atualmente os bens". Manifestam-se, laconicamente, informando que "as referidas empilhadeiras eram de propriedade de clientes da Executada, que as deixavam em consignação para serem sublocadas a outros clientes, sendo que nenhuma das empilhadeiras era de propriedade de quaisquer dos executados". Afirmam, em continuidade, que "os equipamentos foram restituídos a seus donos de direito no ano de 2023, não estando mais em posse dos Executados". Não exibem, no entanto, qualquer documentação hábil a provar as alegações. Além de não comprovada, a afirmação contraria declaração do próprio executado - Guilherme de Almeida Alleman - às autoridades policiais, onde afirma que "é representante legal da empresa 2A Comércio de Máquinas e [...] que a empilhadeira que estava na distribuidora trata-se do equipamento com queixa de apropriação indébita e que pertence a empresa do declarante" (fls. 4287). Logo, aplico multa de 10% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, na esteira da advertência de fls. 4313/4314.

Como bem observado pelo exequente (fls. 3942), só uma prestação de financiamento do Volvo XC40 deve ter superado quase um ano de depósitos, "a título de faturamento", feitos pela empresa-executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

A evidenciar a ocultação de patrimônio, colhe-se, de IP, a posse de veículo de luxo, cuja aquisição se deu pelos executados.

Ou seja:

Fls. 4289/4290: O exequente, por fim, informa que Guilherme de Almeida Alleman foi preso em flagrante por embriaguez ao volante (art. 306, CTB). Em razão do fato, tomou conhecimento de que o veículo que o executado conduzia (I/TOYOTA HILUX CDSRXAFD, placa GKE4F42, ano modelo 2021, cor preta, chassi 8AJBA3CD4M1679257) poderia, em tese, ser aproveitado ao pagamento da dívida destes autos. Ocorre que, conforme termo de interrogatório em sede policial (fls. 4292), o automóvel, ao que parece, "encontra-se em nome da antiga proprietária, pois foi adquirido pela família dele recentemente". Assim sendo, a penhora poderia recair, mais propriamente, apenas sobre os "direitos aquisitivos" sobre o veículo, o que, tendo em vista a existência de outras medidas constritivas em curso, somente geraria, por ora, tumulto processual. Indefiro, portanto, sem prejuízo de reapreciação futura, o avanço sobre o veículo (em nome de terceiro) - fls. 42974299.

Colhe-se, também, o encontro de imóveis, não registrados, que servem à obtenção de receita, por meio de aluguel, em favor dos executados (fls. 4771, 4781 e 4787/4788).

Assim sendo, evidenciado que os executados efetivamente embarçam a execução e ocultam o patrimônio, (i) requisito o bloqueio de circulação de veículos pelo RENAJUD; (ii) requisito o bloqueio de passaporte (vedando-se, inclusive, deslocamento no âmbito do Mercosul) e a suspensão de CNH dos executados, medida necessária e proporcional aos fins da execução; (iii) requisito ao BACEN bloqueio de todas as chaves PIX vinculadas aos executados; (iv) requisito o bloqueio e liquidação de criptoativos, oficiando-se à corretora indicadas pelo exequente (fls. 2863/2864); (v) requisito a inscrição do nome dos executados em cadastro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

inadimplentes; (vi) requisito informações de salário e emprego pelo sistema PREVJUD; (vii) exibam os executados o contrato de locação do imóvel situado na Rua Joaquim Maria 361, informando "o dados e nome da imobiliária que administra a locação do mesmo".

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao CEJUSC, para audiência de conciliação.

Aguarda-se informação do executado relativamente a documentos requisitados pelo perito a fls. 4759/4760, na esteira da decisão de fls. 4744 ("Concedo o prazo suplementar de 10 dias, como requerido, cabendo à perita informar eventual ausência de documentos essenciais à consecução do encargo" - fls. 4777).

Com relação aos imóveis objeto da matrículas 95.211 e 17.005, 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (Rua Joaquim Maria, nºs 361 e 367, São Paulo), objeto de penhora (fls. 4559/4560), expeça-se mandado para avaliação, assim com certidão, para fins do art. 828 CPC, atentando-se o exequente.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2025.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito